

(Do Senhor Fernando Coruja)

Altera o caput do art. 40 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o estatuto do idoso”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 40 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estatuto do idoso representou um significativo avanço no que se refere aos direitos da pessoa humana, notadamente em relação aos idosos. Trata-se de uma lei especialmente voltada para as questões sociais que afligem a terceira idade.

Sem embargo das significativas mudanças implementadas pelo estatuto, a experiência mostrou que, após quase quatro anos desde o início de sua vigência, há ainda algumas questões a serem enfrentadas no campo legislativo.

Este projeto corrige uma falha do estatuto do idoso, que contemplou apenas o direito ao transporte gratuito municipal – que já dispunha de previsão constitucional – e ao transporte gratuito interestadual para idosos com renda inferior a dois salários mínimos, deixando de fora o transporte intermunicipal dentro de uma mesma unidade da federação.

Desde o início da vigência do estatuto, algumas decisões judiciais assentaram o entendimento de que a lei não abrigou a gratuidade no transporte intermunicipal, restando frustradas as pretensões de quem pleiteava o transporte gratuito entre municípios de um mesmo estado.

São estas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)